



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.021155/2008-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-001.419 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2014
Matéria IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS
Recorrente HOLANDA ARTE INTERIOR E EMPREENDIMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2005, 2006

LUCRO PRESUMIDO. COEFICIENTE.

Descabe falar em erro na aplicação do percentual de determinação do lucro presumido na situação em que a autoridade fiscal toma por base informação prestada pela própria fiscalizada.

MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. ACESSO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA TRIBUTÁRIA. POSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 2001, os agentes fiscais da União poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a conta de depósitos e aplicações financeiras, quando houver procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL.

A partir da edição da Lei nº 9.430, de 1996, caracterizam-se omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto proferidos pelo relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2004

Autenticado digitalmente em 15/04/2014 por WILSON FERNANDES GUIMARAES, Assinado digitalmente em 15/0

4/2014 por WILSON FERNANDES GUIMARAES, Assinado digitalmente em 09/07/2014 por VALMAR FONSECA DE MENEZES

Impresso em 19/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Valmar Fonseca de Menezes

Presidente

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Valmar Fonseca de Menezes, Paulo Jakson da Silva Lucas, Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

HOLANDA ARTE INTERIOR E EMPREENDIMENTOS LTDA., já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a decisão da 4^a Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza, Ceará, que manteve, na íntegra, os lançamentos tributários efetivados, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e reflexos (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS), relativas aos anos-calendário de 2004 e 2005, formalizadas a partir da imputação das seguintes infrações: i) ausência de registro em DCTF de receitas escrituradas no Livro Caixa e declaradas na DIPJ, bem como do recolhimento dos tributos correspondentes; e ii) omissão de receitas, caracterizada por depósitos de origem não comprovada.

Impugnação às fls. 209/214.

A já citada 4^a Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza, analisando a peça de defesa, decidiu, por meio do Acórdão nº. 08-16.372, de 19 de outubro de 2009, pela procedência dos lançamentos.

O referido julgado restou assim ementado:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracterizam-se omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES BANCÁRIAS

Havendo procedimento administrativo regularmente instaurado, a Fiscalização da Receita Federal do Brasil poderá utilizar os dados sobre a movimentação bancária dos contribuintes obtidos junto às instituições financeiras.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.

LUCRO PRESUMIDO - DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO

Quando da apuração do Lucro Presumido, a determinação da base de cálculo deve ser feita de acordo com os percentuais determinados pela Lei nº 9.249/1995, em função da atividade desenvolvida pelo contribuinte.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

Não tendo o contribuinte se insurgido expressamente contra a infração decorrente da não tributação, via DCTF, de receitas escrituradas em Livro Caixa, constantes nas DIPJ, há de se considerar não impugnada a matéria, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

Irresignada, a contribuinte interpôs o recurso de folhas 246/253, por meio do qual sustentou:

- que impõe-se a nulidade do ato administrativo elaborado em razão de visto insanável, visto que não há comprovação nos autos de que a atividade por ela exercida é de serviços, enquanto nos assentamentos da Receita Federal existe cadastro indicando atividade diferente de prestação de serviços;

- que o Supremo Tribunal Federal começa a sinalizar que os dados bancários estão protegidos pelo sigilo e, assim, só poderiam ser manipulados pela Fiscalização mediante autorização judicial;

- que, em virtude do alegado no item anterior, seria prudente aguardar o julgamento da Suprema Corte;

- que o “Imposto de Renda sobre Depósitos Bancários” constitui tributo novo que, a rigor, nada tem a ver com o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, carecendo, assim, de Lei Complementar.

O presente processo teve o seu julgamento sobrerestado, em obediência às disposições dos parágrafos 1º e 2º do art. 62 A do Regimento Interno (Anexo II) – Resolução nº 1301-000.056, de 09 de maio de 2012.

Entretanto, em virtude da edição da Portaria nº 545, de 18 de novembro de 2013, que revogou tais dispositivos, desapareceu o motivo que impedia a apreciação da controvérsia.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Contra a ora Recorrente foram imputadas as seguintes infrações, relativamente aos anos-calendário de 2004 e 2005:

- i) omissão de receitas, caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada;
- ii) ausência de oferecimento à tributação de receitas escrituradas em Livro Caixa e registradas em Declaração de Informações (DIPJ).

A infração descrita no item “ii” acima, nos termos do consignado na decisão recorrida, não foi objeto de impugnação.

Aprecio, pois, os demais argumentos trazidos pela contribuinte autuada em sede de recurso voluntário.

NATUREZA DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA

A Recorrente tenta se escudar no registro feito para fins cadastrais para sustentar que, no caso, a autoridade fiscal não poderia aplicar, na determinação da base de cálculo do imposto, o percentual de 32%, eis que, de acordo com o citado registro, a atividade econômica por ela explorada estaria associada à FABRICAÇÃO DE MÓVEIS.

Na linha do sustentado pela decisão recorrida, entretanto, resta verificado que, em resposta a Termo de Intimação formalizado pela Fiscalização, a própria contribuinte afirmou (fls. 94):

Em atendimento ao Termo de Intimação nº 1, trago-lhe o Livro Caixa dos anos de 1994 e 1995.

Os demais livros, de entradas e saídas de mercadorias, também solicitados, não, pois a empresa não transaciona com mercadorias, eis que seus rendimentos são todos de aluguéis. Também remetido o contrato social.

Não merece acolhimento, pois, a alegação da Recorrente.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS

Primeiramente, a Recorrente pontua que a Suprema Corte tem sinalizado no sentido de que o acesso à movimentação bancária dos contribuintes por parte do Fisco deve ser precedida de autorização judicial.

Conforme relatado, o Regimento Interno deste Colegiado previa o Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/04/2014 por WILSON FERNANDES GUIMARAES, Assinado digitalmente em 15/04/2014 por WILSON FERNANDES GUIMARAES, Assinado digitalmente em 09/07/2014 por VALMAR FONSECA DE MENEZES

também sobrestasse os julgamentos dos recursos extraordinários da mesma matéria (parágrafo 1º do art. 62 A do ANEXO II). Porém, com o advento da Portaria nº 545, de 18 de novembro de 2013, tal disposição foi revogada.

Nesse diapasão, inexistindo decisão definitiva de mérito do Supremo Tribunal Federal que, em razão do disposto no *caput* do art. 62A do ANEXO II do Regimento Interno, deva ser objeto de reprodução, ao presente caso aplica-se a legislação de regência, qual seja, a Lei Complementar nº 105, de 2001, e o Decreto nº 3.724, também de 2001.

Os citados dispositivos, nos termos neles previstos, autorizam a autoridade administrativa a acessar informações referentes a operações e serviços das instituições financeiras e das entidades a elas equiparadas.

Adiante, a Recorrente trata a incidência do imposto de renda e das contribuições objeto do presente processo como se tributo novo fosse. Diz que, em razão disso, sua instituição exigiria lei complementar.

À evidência, a tese expendida revela-se absolutamente improcedente, pois, como é cediço, o que o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, instituiu não foi novo tributo, mas, sim, nova hipótese de presunção de omissão de receitas ou rendimentos.

Aplicada a presunção nos exatos termos da norma autorizadora, tem-se como omitida a receita apurada, devendo o correspondente montante ser considerado nas bases de cálculo dos tributos e contribuições administrados pelo órgão fiscalizador.

Assim, considerado todo o exposto, conduzo meu voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães - Relator